

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, autarquia de natureza especial, sediada na SAS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Brasília - DF, por seus diretores e com a aprovação do Colégio de Presidentes das Seccionais de todo o país, respeitosamente, com fundamento no disposto pelo artigo 5º, inc. II, do Código de Processo Penal, vem à elevada presença de Vossa Excelência a fim de oferecer

### NOTÍCIA DE CRIME

contra o Juiz Federal JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, da Seção Judiciária de Cuiabá (MT), em razão dos fatos que passa a narrar:

1. No dia 11 de agosto de 2009, em horário incerto, mas dada a natureza do pedido, estranhamente no plantão judiciário, o representado proferiu decisão teratológica, verdadeiramente estarrecedora, ao determinar o afastamento do Presidente da Seccional matogrossense da OAB, dr. FRANCISCO ANIS FAIAD. Fê-lo em decisão liminar proferida, **na calada da noite**, nos autos do mandado de segurança nº 2009.36.00.011722-7 impetrado pelo advogado FERNANDO HENRIQUE FERREIRA NOGUEIRA.

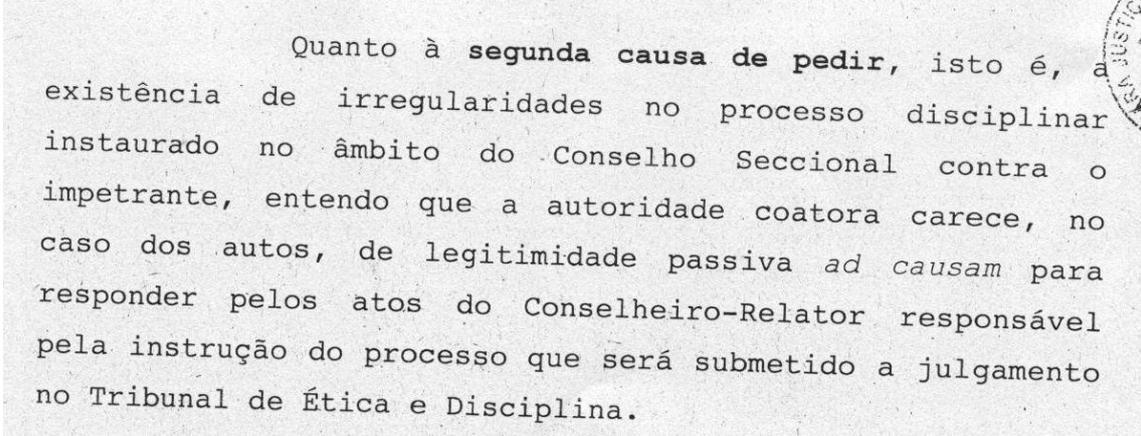
2. O ato da lavra do representado é tão esdrúxulo que prontamente o próprio juiz natural da causa não apenas o cassou, como indeferiu o seguimento do *writ* em decisão, no que interessa, assim fundamentada:

À toda evidência, o mandado de segurança não se presta para impor, **sumariamente**, uma sanção administrativa, isto é, o afastamento da autoridade coatora do cargo de Presidente do Conselho Seccional, em decorrência de possível cometimento de infração disciplinar ou crime, porque o remédio constitucional não foi criado pelo constituinte para esse fim.

O mandado de segurança, na forma posta pelo impetrante, revela-se, em **essência**, uma representação contra o advogado Francisco Anis Faiad que, em razão do cargo de Presidente do Conselho Seccional, estaria aproveitando-se dessa condição para obter ilegalmente proveito em causa própria e de outrem. Se assim é, entendo que como representação deve ser tratada a petição inicial, independentemente do *nomen iuris*, aleatoriamente, atribuído pelo impetrante à peça jurídica, porque o nome dado às coisas não desnatura a sua verdadeira essência.

Dessa forma, se o que pretende o impetrante é uma sanção administrativa, consistente no afastamento da autoridade coatora do cargo de Presidente do Conselho Seccional, o mandado de segurança é **instrumento processual absolutamente inidôneo** para esse fim, motivo pelo qual reconheço, em relação à primeira causa de pedir e pedido, a inadequação da via eleita e, por conseqüência, a total falta de interesse de agir - utilidade - em um processo judicial que, sabidamente, não poderá outorgar, ao final, o que se pretende.

2.1. Na seqüência, gizou o nobre magistrado oficiante na 2ª Vara Federal em Cuiabá, dr. JEFERSON SCHNEIDER, o seguinte:



Quanto à **segunda causa de pedir**, isto é, existência de irregularidades no processo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho Seccional contra o impetrante, entendo que a autoridade coatora carece, no caso dos autos, de legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos atos do Conselheiro-Relator responsável pela instrução do processo que será submetido a julgamento no Tribunal de Ética e Disciplina.

2.2. E finalizou “**indeferindo a petição inicial do mandado de segurança**”, extinguindo o processo com base nos arts. 295, incs. II e III, c.c. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

3. Também o eminente Presidente do TRF da Primeira Região, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, ao julgar o pedido de suspensão de liminar n. 200936000117227, em decisão igualmente lapidar, suspendendo os efeitos da medida liminar concedida pelo representado, realçou que a decisão ali atacada causou “grave lesão à ordem jurídica, pois coloca sob suspeita o nome da própria instituição e a imparcialidade das decisões levadas a efeito no TJMT”. Mais do que isso, gerou “situação de instabilidade à instituição, aos advogados em particular e à sociedade em geral”.

3.1. Com grande sensibilidade, o nobre Presidente do TRF-1 advertiu para o fato de que “a adoção de medida tão drástica deveria ser precedida de devido processo legal (...)” com dilação probatória, “o que não é possível em sede de mandado de segurança”. Além do mais, não escapou à arguta visão do preclaro Des. Fed. JIRAIR MEGUERIAN o fato de que o representado “ao fazer juízo de valor sobre as decisões judiciais proferidas em feitos que tramitam na justiça estadual, (...) acaba por invadir a esfera de competência daquela Corte Estadual”.

4. Enfim, ao conhecer, fora do expediente, de instrumento processual manifestamente inidôneo, dar-lhe trânsito e conceder medida liminar manifestamente incabível, o representado, tudo indica, não cometeu um mero *error in iudicando*. Há fortes indícios de que o Representado, em razão de relações com o advogado impetrante, que devem ser elucidadas, foi **escolhido a dedo** pelo impetrante do esdrúxulo mandado de segurança.

5. Ademais, as ilegalidades apontadas no conhecimento em plantão de mandado de segurança e, mais do que isso, na decisão concessiva da liminar, induzem a um quadro que permite descortinar **motivação exógena ao processo**, já que o dirigente afastado da OAB, no exercício de suas atribuições de defesa das prerrogativas da classe e da sociedade, manifestou anteriormente na mídia local de Mato Grosso contrariedade com decisões do Juiz Federal JULIER SEBASTIÃO, ora representado, que dificultam o trabalho dos advogados e violam o princípio da dignidade da pessoa humana (<http://oabmnoticias.org.br/index.php?tipo=ler&mat=2165>). Não seria a decisão liminar, exarada em plantão, uma odiosa revanche?

5.1.. Aliás, o tom notoriamente midiático e messiânico do Representado em suas decisões gera especulações sobre as suas reais intenções, porquanto tem declarado, sem segredo, pretensão de disputar o cargo eletivo de Governador do Estado (<http://www.primeiramaomt.com.br/home/materia/2185>), inclusive foi convidado, no mês de julho passado, a ingressar nas fileiras do Partido da República (<http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=298769>). E para que se tenha a exata idéia do comportamento criminoso do representado, tão logo S. Exa. proferiu a especiosa decisão de afastamento do Dr. FAIAD da presidência da OAB, **cuidou de divulgá-la no programa televisivo**, de caráter sensacionalista, “**Cadeia Neles**”. Sim, se o representado não agiu por

sentimento de vingança, o fez com o intuito de se promover pessoal e politicamente. Como dizia um conhecido âncora, **uma vergonha!**

6. Tudo indica — e daí a necessidade de investigação — que o representado, ao afastar arbitrariamente o ilustre e honrado Presidente da OAB/MT, praticou, na calada da noite, indevidamente, ato de ofício dando vazão a sentimento pessoal de revanche e/ou de promoção pessoal e, o que é igualmente grave, em favor de amigo. Portanto, não se trata de incriminar o entendimento jurisdicional do magistrado, numa reedição dos assim chamados crimes de hermenêutica de que falava o célebre RUI BARBOSA. Há, aqui, algo de **podre**, de **criminoso**, que deve ser rigorosamente apurado, pois a justiça e particularmente o poder jurisdicional não podem ser utilizados como palco de vindita ou promoção pessoal do magistrado.

7. Nessa conformidade, para saber se realmente o requerido poderia receber o mandado de segurança no plantão, suas relações com o advogado impetrante do mandado de segurança n° 2009.36.00.011722-7, as motivações pessoais para lavrar ato manifestamente ilegal e outras que poderão surgir no curso do procedimento apuratório, requer-se, respeitadas as prerrogativas da magistratura previstas na LOMAN, a **instauração de investigação** contra o representado para se apurar a prática, em tese, do crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 15 de agosto de 2009.]

CEZAR BRITTO  
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

VLADIMIR ROSSI LOURENÇO  
VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

CLÉA CARPI DA ROCHA  
SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

ALBERTO ZACHARIAS TORON  
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR  
TESOUREIRO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB